

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

Pese embora compita ao vendedor/prestador de serviço a prova da conformidade do bem ou a exclusão da sua responsabilidade, o certo é que, competia à Requerente provar os elementos essenciais do negócio e a existência de dano/desconformidade no equipamento objecto do contrato de compra e venda.

Tal prova não foi realizada pelo Requerente.

Considera assim o Tribunal Arbitral que não resultou provada a desconformidade do bem entregue ao abrigo do contrato de compra e venda celebrado.

SENTENÇA

Proc. n.º 2040/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

- 1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última um telemóvel de marca iPhone 11 64Gb Black, n.º de série _____, em 22.12.2020, pelo preço de € 699,55.
- 1.2. Afirma que, em Setembro de 2021 o Iphone começou a aquecer em demasiado, não permitindo que fosse segurado com as mãos.
- 1.3. Em 25.09.2021 e em 07.10.2021 a Requerente contactou a _____.
- 1.4. Até à presente data a _____ e a Requerida não repararam o telemóvel.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 1.5. Requer que a Requerida seja condenada a reparar o telemóvel identificado em 1.1, a sua expensas.
- 1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a sua ilegitimidade processual e material no presente pelito.
- 1.7. Concomitantemente, invoca a caducidade do direito de acção da Requerente.
- 1.8. Por cautela de patrocínio, impugna os factos alegados pela Requerente, que afirma desconhecer, até porque, a Requerente não denunciou qualquer vício/defeito à Requerida.
- 1.9. Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente e consequente obrigação de reparar o defeito.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****3. Fundamentação****3.1. Factos provados:**

- A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última um telemóvel de marca iPhone 11 64Gb Black, n.º de série _____, em 22.12.2020, pelo preço de € 699,55.

3.2**Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

3.3**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, bem como do acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda dos autos.

O facto A) resultou provado, da factura junta aos autos pela Requerente a fls. 5 dos autos e não impugnado pela Requerida, bem como do acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda do telemóvel.

Toda a demais matéria e factos alegados, o Tribunal-arbitral não conseguiu dar como provados, face à ausência absoluta de prova que suportasse os mesmos factos alegados pela Requerente, designadamente prova testemunhal (que não foi apresentada pela Requerente) ou documental que suportasse a sua versão dos acontecimentos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Saliente-se que, o documento junto pela Requerente a fls. 41 dos autos (guia de reparação), em nada suporta a tese da Requerente quanto á suposta desconformidade do telemóvel. Da análise do mesmo documento e conforme salienta a Requerida, apenas resultam queixas coincidentes com o revestimento de silicone da capa de telemóvel, não se fazendo qualquer menção quanto ao aquecimento do telemóvel.

Assim, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um telemóvel – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega que o telemóvel por si adquirido, começou a aquecer impedindo a sua utilização, facto que não seria espectável à data de aquisição do equipamento.

Contudo, tais factos não resultaram provados.

Pese embora compita ao vendedor/prestador de serviço a prova da conformidade do bem ou a exclusão da sua responsabilidade nos termos da legislação supra citada, o certo é que, compete à Requerente provar os elementos essenciais do negócio e a existência de dano/desconformidade no equipamento objecto do contrato de compra e venda.

Tal prova não foi realizada pela Requerente.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Considera assim o Tribunal Arbitral que não resultou provada a desconformidade do bem entregue ao abrigo do contrato de compra e venda celebrado.

Fica por isso prejudicado o conhecimento das demais exceções invocadas pela Requerida.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 26 de setembro de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

